



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE BARAÚNA

CASA VEREADOR "FRANCISCO GOMES DA SILVA"

CNPJ/MF-Nº 02.304.546/001-61

**Projeto de Lei nº.010/2019      Baraúna/PB, em 26 de julho de 2019.**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de farmácia e drogarias do município de Baraúna, a disponibilizar urnas para coleta de medicamentos vencidos, insumos farmacêuticos e correlatos, em locais visíveis, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARAÚNA, ESTADO DA PARAÍBA, por intermédio do Vereador que este subscreve, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, Regimento Interno e demais normativos legais pertinentes, submete, a deliberação do plenário o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º- Fica obrigada as farmácias e drogarias do município de Baraúna, a disponibilização de urnas para coleta de medicamentos vencidos, insumos farmacêuticos e correlatos em local visível de fácil acesso.

Parágrafo Único: os estabelecimentos devem afixar cartaz ou placas com os dizeres "deposite aqui o seu medicamento vencido ou não utilizado.

Art. 2º- Os estabelecimentos mencionados no caput do art. 1º deverão acondicionar os medicamentos e matérias

coletados na urna receptora em recipiente adequado e, quinzenalmente fazer a entrega no PSF mais próximo que se responsabilizará pela destinação final.

Art. 3º- Cabe as indústrias, fabricantes, farmácias de manipulação, importadores que atuem no município, disponibilizar os recipiente de coleta aos pontos de venda, sendo aquelas corresponsável pela cadeia da logística reversa.

Parágrafo Único - Entende-se por logística reversa conjunto de ações, procedimentos e meios destinados viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos especificados nesta lei ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente, adequada.

Art. 4º- As farmácias e drogarias deverão comunicar as empresas fornecedoras para o comprimento do dispositivo no art. 3º, até a data do início da vigência da presente Lei.

Art. 5º- Os descumprimentos de qualquer dispositivo desta Lei sujeitara o infrator a seguinte penalidade:

- 1- **Advertência por escrito, notificando o infrator para sanar a irregularidade no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contando da notificação, sob pena de multa.**
- 2- **Não sanada a irregularidade prevista no inciso1, será aplicada multa no valor de um salário mínimo vigente.**
- 3- **Em caso de resistência, a multa prevista no inciso II será aplicada em dobro.**

Art. 6º- As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentarias próprias, que serão suplementadas, se necessárias.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos legais passarão a vigor 90 (noventa) dias após sua promulgação.

---

José Nivanildo da Silva Souza

Vereador